

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00171/2016

<u>RELATÓRIO</u>

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Amélia Sátiro Nóbrega de Araújo, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 854-1.

O órgão de instrução, em relatório exordial, entendeu necessária a notificação do gestor, para que adote providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- a) Ausência de Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) A redação da Portaria contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apena dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- c) Ausência de publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
- d) Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- e) Ausência da folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos;

Devidamente notificado, diversas vezes, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse esclarecimentos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 30/31, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Superintendente do PatosPrev envie a este tribunal:

- a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apena dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- c) Publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS:
- d) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- Folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

(...)

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15863/15, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Amélia Sátiro Nóbrega de Araújo, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 854-1, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a este tribunal:

- a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais, entretanto não faz referência à Lei Maior quando na justificativa, mencionando apena dispositivos sem indicar a que legislação pertencem, além de estarem dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- c) Publicação da Portaria de concessão da aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
- d) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem do tempo para aposentadoria;
- e) Folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos;



Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:39



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO